



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924252 - RS (2021/0054773-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TANIA MARIS BERNKOPF
ADVOGADO : ELISA BERNKOPF - RS055046
AGRAVADO : PAULO CESAR POZO DE MATTOS
AGRAVADO : DELIO ORLANDO DHEIN
ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
FERNANDO POLIDORI RIOS - RS096846
INTERES. : MANFREDO BERNKOPF
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO LOCAL OPOSTOS POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. PRAZO SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso" (AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021).

2. No caso, apenas um dos executados opôs embargos de declaração ao acórdão da apelação, quedando-se o outro inerte. Desse modo, inviável a aplicação do prazo em dobro, devendo ser reconhecida a intempestividade do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924252 - RS (2021/0054773-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TANIA MARIS BERNKOPF
ADVOGADO : ELISA BERNKOPF - RS055046
AGRAVADO : PAULO CESAR POZO DE MATTOS
AGRAVADO : DELIO ORLANDO DHEIN
ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
FERNANDO POLIDORI RIOS - RS096846
INTERES. : MANFREDO BERNKOPF
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO LOCAL OPOSTOS POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. PRAZO SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso" (AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021).

2. No caso, apenas um dos executados opôs embargos de declaração ao acórdão da apelação, quedando-se o outro inerte. Desse modo, inviável a aplicação do prazo em dobro, devendo ser reconhecida a intempestividade do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TÂNIA MARIS BERNKOPF contra decisão da Presidência do STJ proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.244-1.245):

Mediante análise do recurso de TANIA MARIS BERNKOPF, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/09/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 02/10/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.248-1.254), a agravante afirma que deve ser afastada a intempestividade do recurso especial, argumentando que o prazo deve ser contado em dobro, em razão de litisconsortes no polo passivo com procuradores diferentes.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.258-1.262).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na presente insurgência, defende a parte agravante a tempestividade do recurso especial.

Primeiramente, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em face disso, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015, não se aplicando, no caso, a prerrogativa de contagem em dobro do referido prazo, porque, segundo entendimento dominante desta Corte, a prerrogativa do art. 229 do CPC/2015 deixa de ser aplicável quando se desfaz o litisconsórcio, na instância ordinária, e apenas um dos litisconsortes apresenta recurso.

Segundo consta dos autos, trata-se, na origem, de recursos de apelação interpostos pela ora recorrente e pelos exequentes, ora recorridos. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso dos recorridos, ocasião em que foram opostos embargos declaratórios apenas pela ora recorrente, os quais restaram rejeitados (fls. 1.101-1.107, e-STJ), ensejando a interposição do presente recurso rspecial. Portanto, considerando que apenas a agravante opôs Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido, para os demais recursos não incide a regra contida no art. 229 do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS

PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO DE APENAS UMA DAS PARTES. PRAZO SIMPLES. AGRAVO DES PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 951.341/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 4/10/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.654.762/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE PROCLAMADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, REFEFENTE AO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO SIMPLES QUANDO, NUMA CAUSA DE AUTOS FÍSICOS EM QUE HÁ LITISCONSORTES DEFENDIDOS POR ADVOGADOS DISTINTOS, APENAS UM DELES RECORRER. VEICULAÇÃO EXTEMPORÂNEA CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a disciplina de que "a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso" (AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021).

2. No caso concreto, a publicação do acórdão mineiro ocorreu em 02.02.2021, mas o recurso especial só foi protocolado em 11.03.2021, mais de um mês depois, sendo, por isso, intempestivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.081.394/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. ART. 229 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO, NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do antigo CPC existe em relação ao

prazo somente desse primeiro recurso, passando a ser simples para as insurgências posteriores" (STJ, AgInt no AREsp 1.028.534/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2017).

IV. No caso dos autos, somente o agravante opôs Embargos de Declaração contra o acórdão em que foi dado parcial provimento às apelações dos réus. Assim, desfeito o litisconsórcio passivo na instância ordinária, é inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 226 do CPC/2015, para fins de interposição do Recurso Especial. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 828.332/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2019; AgInt no AREsp 777.784/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2018; AgInt no AREsp 1.134.597/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 1.028.534/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2017.

V. Portanto, verifica-se, de plano, a intempestividade do Recurso Especial, porquanto o acórdão recorrido foi disponibilizado em 11/06/2019, terça-feira, considerando-se publicado em 12/06/2019, quarta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 12/07/2019, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.780.005/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022., sem grifo no original)

Considerando, pois, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a Presidência desta Corte a respeito da intempestividade do recurso especial, impõe-se confirmar a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.924.252 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0054773-1

Número de Origem:

01101460620208217000 01691553020198217000 02717917420198217000 08403722320058210001
1101460620208217000 1691553020198217000 2717917420198217000 70065878936 70069651396 70081972465
70082998824 70084717875 8403722320058210001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIS BERNKOPF

ADVOGADO : ELISA BERNKOPF - RS055046

RECORRIDO : PAULO CESAR POZO DE MATTOS

RECORRIDO : DELIO ORLANDO DHEIN

ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563

FERNANDO POLIDORI RIOS - RS096846

INTERES. : MANFREDO BERNKOPF

ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA MARIS BERNKOPF

ADVOGADO : ELISA BERNKOPF - RS055046

AGRAVADO : PAULO CESAR POZO DE MATTOS

AGRAVADO : DELIO ORLANDO DHEIN

ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563

FERNANDO POLIDORI RIOS - RS096846

INTERES. : MANFREDO BERNKOPF

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023